



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000924839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002935-52.2017.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante [REDACTED] é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", em conformidade com o voto do relator.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente sem voto), CARLOS EDUARDO PACHI E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

Moreira de Carvalho
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Osasco
Juiz de 1ª Inst.: José Tadeu Picolo Zanoni
Apelante: [REDACTED]
Apelado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Alegação de sequelas decorrentes de disparo de arma de fogo realizado por policiais, sem fardamento, por ocasião das chacinas ocorridas em Osasco e Barueri – Ausência de prova nos autos que indiquem o nexo causal entre os danos e ação ou omissão estatal – Inexistência de elementos aptos a caracterizar a legitimidade passiva do ente público – Sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito mantida – Recurso desprovido.”

VOTO 26011

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por [REDACTED] em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Alega que [REDACTED] enquanto caminhava pela rua com seu primo [REDACTED] foram abordados por policiais militares sem fardamento, que lhes indagaram que tinham passagem pela polícia. Após resposta, foram alvejados por tiros, tendo seu primo falecido e o autor, ficado com sequelas. Sustenta que tais fatos tem ligação com as chacinas ocorridas na época em Osasco e Barueri. Postula a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

A r. sentença de fls. 328/329 julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 nos moldes do art. 85, §8º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela o autor (fls. 331/339). Sustenta a ocorrência de responsabilidade objetiva do ente público, por restar comprovada a ocorrência das chacinas e das represálias realizadas por policiais militares naquela época.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso (fls. 342/347).

Vieram os autos para julgamento.

RELATEI.

O Estado pode responder objetivamente ou subjetivamente pelos danos causados a terceiros. A primeira hipótese trata da modalidade risco administrativo. Já a segunda hipótese corresponde à ideia conhecida entre os franceses como *faute du service*, quando há omissão no serviço que, não funciona, funciona mal ou atrasado.

O presente caso, indica a forma de responsabilização objetiva do Estado, que deve ser analisada à luz do art. 37, §6º, da Constituição Federal, que dispõe: *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.*

Sobre a questão, nos ensina Hely Lopes Meirelles: *O*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da 'responsabilidade sem culpa' pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados.¹

Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação do Estado, no caso, por meio de seus agentes.

In casu, o dano é inequívoco, consubstanciado nas sequelas sofridas pelo apelante, em decorrência dos disparos de arma de fogo que sofreu.

No entanto, o conjunto probatório trazido aos autos não teve o condão de demonstrar o nexo causal entre os danos sofridos pelo apelante e a conduta estatal.

Isso porque, a despeito do apelante afirmar que os fatos estão relacionados com as chacinas ocorridas em Osasco e Barueri em agosto de 2015, não comprovou de forma cabal tais alegações.

Os documentos acostados aos autos, em especial cópias do inquérito policial não tem o condão de demonstrar que os disparos, de fato, foram feitos por policiais militares e, principalmente, se estes se utilizaram de sua função para tanto, o que poderia ensejar a responsabilidade

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 27ª ed., atual., Malheiros, São Paulo, p. 622.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado.

E, instado a especificar provas, o ora apelante limitou-se a postular pela produção de perícia médica a fim de aferir o grau da sequela (fls. 321), sem pleitear a produção de quaisquer provas para a melhor elucidação dos fatos em si discutidos.

Vale ressaltar que foram juntados aos autos cópias de eventual processo-crime que poderia comprovar se os disparos de arma de fogo foram, de fato, realizados por policiais, ainda que sem fardamento e quais as circunstâncias do ocorrido.

Ademais, as notícias juntadas ao processo, dando conta de que policiais envolvidos na chacina de Osasco e Barueri foram levados a Júri, como bem asseverou o Magistrado de Primeiro Grau, tratam dos fatos ocorridos em data diversa, poucos dias após os aqui analisados.

Portanto, conforme decidido na r. sentença atacada, inexistem elementos para caracterizar o nexos causal entre os danos e qualquer conduta do Estado, afastando sua legitimidade passiva. Frise-se, que nada impede que o apelante busque a condenação dos responsáveis pelo ato, por meio de ação própria.

Diante disso, entendo correta a r. sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da interposição do presente recurso, condeno o autor, ora apelante, ao pagamento cumulativo de honorários, que fixo de uma só vez, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil, em R\$ 6.000,00, observada a justiça gratuita.

Ocorrendo isto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos supramencionados.

Jeferson MOREIRA DE CARVALHO
Relator
(assinatura eletrônica)

cp